

**LEI N° 682A / 1998**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O ANO DE 1999 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Ijaci, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art.1 ° A Lei Orçamentária para exercício financeiro de 1999 será em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal n° 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

**DA RECEITA**

Art.2° Receita é o conjunto de recursos de que a administração dispõe no exercício, com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação e de tributos inerentes e instituição e que integrado ao patrimônio produz acréscimo. As Receitas dividem-se em 02(duas) categorias econômicas básicas: Receitas Correntes e de capital, que classificam-se em: Receita Tributária, Receita Patrimonial, Receita Industrial, Receitas de serviço. Transferência Correntes, outras Receitas Correntes e todas admitidas em Lei. Operações de crédito. Alienação de Bens. Transferência de Capital e outras Receitas de Capital, e todas as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultante de suas transferências, nos termos da Constituição Federal e Art.9° e 11° parágrafo 1°,2°,3° e 4° da Lei Federal n° 4.320/64.

Parágrafo 1 ° A previsão da Receita far-se-á tendo por base:

I- Na estimativa das Receitas serão consideradas a atualização da planta de valores dos imóveis para projeção do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, e os efeitos das modificações da Legislação Tributária a serem encaminhadas ao legislativo Municipal antes do encerramento do exercício de 1999, especialmente os decorrentes da revisão do IPTU- Imposto Predial e territorial Urbano, buscando aumentar a sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades.

II- A atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a projeção de valores com base nas receitas realizadas do exercício do ano anterior da elaboração da proposta corrigidos pelos índices oficiais da inflação.

III- A atualização dos valores do imposto sobre transmissão intervivos e de bens imóveis.

Parágrafo 2°- As taxas e demais receitas próprias terão o mesmo tratamento de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art.3°- As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas do Governo, serão obtidas através de órgãos competentes da esfera estadual.

**DA DESPESA**

Art.4° - O Município não dispensará com pessoal mais de 60%( sessenta por cento) das Receitas Correntes consignadas na Lei do Orçamento.

Parágrafo 1 ° - As despesas com pessoal referidas no Art.4° abrangerá:

I- Remuneração dos agentes políticos;

II- Pagamento de pessoal do Poder Legislativo;

III- Pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo um pagamento de inativos e pensionistas e os encargos sociais;

IV- Abono família e contribuição para o PASEP.

Parágrafo 2°- As despesas com o pessoal referidas no Art. anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual das Receitas Correntes, com vistas ao que dispõe a Art. 4° desta Lei.

Art.5° As despesas com educação terão tratamento preferencial assegurado no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) da Receita oriunda dos impostos e das transferências Correntes e de capital, como estabelece a Legislação Constitucional e instruções do Egrégio Tribunal de Contas do estado.

Parágrafo Único - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte e suplementação alimentar, não exonerando, esta garantia, o município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art.6°- Só será concedida subvenções sociais havendo disponibilidade financeira, visando a prestação de serviços essenciais e de Assistência Social Médica e Educacionais a instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, de acordo com a Legislação pertinente e Art.° 16 e 17 da Lei Federal.

**CAPÍTULO II**

**DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO**

Parágrafo Único- O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas, acompanhando os quadros demonstrativos de cálculos, de modo a justificar o montante fixado .

Art.7°- As operações de crédito por antecipação da Receita, só serão contraídas quando se configurar eminente falta de recursos que venha a comprometer compromissos assumidos, observando dispositivos constitucionais no que tange a capacidade de pagamentos e endividamentos.

Art.8°- Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente, terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art.9° A Lei Orçamentária conterà autorização ao Poder Executivo para, por meio de Decretos, abrir créditos suplementares às suas respectivas unidades Orçamentárias até o limite de 40%(quarenta por cento) do total da despesas fixada na Lei

Orçamentária, utilizando como recursos para sua suplementação, anulações de suas próprias unidades Orçamentárias.

Parágrafo Único - o Poder Executivo poderá ainda efetuar suplementações de Dotações Orçamentárias que se tornarem insuficientes utilizando como recursos para sua abertura os seguintes recursos:

I - Excesso de arrecadação

II - Operações de crédito

III - Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial.

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpra e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI  
EM 25 DE ABRIL DE 1997(8)  
ANTONIO ALVARENGA VILAS BOAS  
PREFEITO MUNICIPAL